Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1163/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16504/2014
PROTOCOLO	: 1547971
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO	: FRANCISCO VANDERLEY MOTA
INTERESSADO	: JULIANA AÇOUGUE - ME
VALOR	: R$ 46.577,68
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.

É regular a formalização de contrato administrativo que demonstra a clareza, legalidade e objetividade das cláusulas contratuais.

É regular com ressalva a execução financeira quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, mas remetida a prestação de contas fora do prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 25 de outubro 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n.127/2014, celebrado entre o Município de Pedro Gomes e Juliana Açougue, com ressalva pela remessa dos documentos referentes à execução financeira fora do prazo, e aplicação de multa ao Sr. Francisco Vanderley Mota, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS.

Campo Grande, 25 de outubro 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 127/2014, celebrado entre o Município de Pedro Gomes/MS e a microempresa Juliana Açougue, visando à aquisição de gêneros alimentícios para ações da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto na alimentação de crianças das creches e preparo de merenda escolar, para alunos do ensino fundamental e infantil, no valor inicial da contratação de R$ 83.752,50 (oitenta e três mil setecentos e cinquenta e dois mil e cinquenta centavos).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 45/2014, foi considerado legal e regular, conforme Decisão Singular nº **DSG-G.RC**- **5744/2015** nos autos do processo **TC/16485/2014.**

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização contratual e a execução financeira do objeto do contrato atendem integralmente as disposições estabelecida nas leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa n. 35/211, exceto pela remessa dos documentos referentes à execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.3.1. "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11 (ANA-5ICE- 27856/2015– *f.65/69*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização contratual e da execução financeira e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado à *f.70* (PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO – 13460/2016).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 127/2014, celebrado entre o Município de Pedro Gomes/MS e a microempresa Juliana Açougue.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do Contrato	R$ 83.752,50
Total empenhado (NE)	R$ 83.752,50
Total anulado (NA)	R$ 37.174,82
Total empenhado (NE) – Total anulado (NA)	R$ 46.577,68
Despesa liquidada (NF)	R$ 46.577,68
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 46.577,68

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 46.577,68 (quarenta e seis mil quinhentos e setenta e sete reais e sessenta e oito centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém a documentação fora remetida fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II e III da RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO:**

I- Pela **REGULARIDADE** *da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n.127/2014,* celebrado entre o Município de Pedro Gomes/MS e a microempresa Juliana Açougue, de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos referentes à execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem *1.3.1*, "*A*" da Instrução Normativa n. 35/2011.

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito – ***Francisco Vanderley Mota,*** inscrito no CPF n. **273.199.541-68**, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS,** prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea *a* do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento n. 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da irregularidade;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n.127/2014, com ressalva pela remessa dos documentos, pela aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-SMA

SETAC. KBV/ARP